



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033539-44.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO AGIBANK S/A

AGRAVADO: MARIA LUCIA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

## ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de tutela formulado pela autora para que o réu se abstenha de realizar novos descontos no benefício de aposentadoria da parte autora, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor indevidamente descontado. Presentes os pressupostos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, que são suficientes para o deferimento da tutela provisória de urgência, em prestígio ao direito à saúde, nos termos do artigo 300, do CPC. **DECISÃO QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO DESPROVIDO.**

Depois de relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de nº 0804327-35.2025.8.19.0046, em curso na 1ª Vara da Comarca de Rio Bonito, lançada nos seguintes termos:

***“1. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.***

***2. Trata-se de ação pelo procedimento comum, em que busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja a***





*ré compelida a se abster de efetuar descontos em seu benefício previdenciário em razão de contrato associativo que reputa não contratado/fraudulento.*

*A esse respeito, para a concessão da medida liminar faz-se necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).*

*Analizando-se o acervo probatório constante dos autos, verifica-se que a parte autora logrou êxito em demonstrar, em juízo de cognição sumária, a ocorrência de descontos promovidos pela ré.*

*Ademais, a natureza alimentar do benefício enquadra a verba em natureza especial, com a finalidade de garantia da subsistência a partir de patamar mínimo para os gastos cotidianos em atenção direta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.*

*Com efeito, reputo evidenciado os elementos para concessão da tutela, na medida em que a continuidade dos descontos pode levar à prejuízo da subsistência do autor e sua família; com a probabilidade do direito residindo no argumento de ausência de contratação dos serviços capazes de gerar o desconto. Destaca-se, ainda, ausência de irreversibilidade da medida, por ser tratar de questão patrimonial, cujos valores, em caso de revogação da decisão, poderão ser restituídos.*

*Nesse mesmo sentido:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.**

**EMPRÉSTIMO BANCÁRIO DESCONHECIDO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DEFRAUDENA CONTRATAÇÃO. DESCONTO**



**INCIDENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELO AUTOR, ORA AGRAVADO, QUE RESULTOU NO BLOQUEIO DE SUA CONTA SALÁRIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISUM DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA PARA DETERMINAR O DESBLOQUEIO DA REFERIDA CONTA BANCÁRIA. INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU. AUTOR QUE OBTVE UM PROVIMENTO JURISDICIONAL EM DEFESA DA GARANTIA DO RECEBIMENTO DE SEUS PROVENTOS, VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, QUE VEM SOFREDO DESCONTOS, SEM A CERTEZA DA LEGALIDADE DOS VALORES COBRADOS. DECISÃO QUE DEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA QUE REPRESENTA APENAS UM JUÍZO PROVISÓRIO, BASEADO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. DECISÃO QUE NÃO É TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 59, DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EM SE TRATANDO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA POR PESSOA IDOSA E DEFICIENTE NO VALOR DE POUCO MAIS DE 01 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO E SENDO VEROSSÍMEIS AS ALEGAÇÕES DO AUTOR, ORA RECORRIDO, SE MOSTROU DEVIDO O DEFERIMENTO DO PROVIMENTO INICIAL JURISDICIONAL, NO SENTIDO DE DESBLOQUEAR A REFERIDA CONTA BANCÁRIA. CONCESSÃO DA MEDIDA QUE NÃO É CAPAZ DE GERAR QUALQUER PREJUÍZO AO BANCO AGRAVANTE, UMA VEZ QUE, A QUALQUER MOMENTO, CASO SEJA COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA E A LEGITIMIDADE DO CONTRATO IMPUGNADO, PODERÁ A DECISÃO CONCESSIVA SER REVOGADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL SOBRE O TEMA. DECISÃO QUE NÃO MERECE SOFRER REFORMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**



**(0069854-47.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento:  
19/04/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)**

***Por qualquer ângulo da questão, os elementos para a concessão da tutela encontram-se presentes, pelo que DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o(s) réu(s) se abstenha(m) de realizar novos descontos no benefício de aposentadoria da parte autora, reputados por ele indevidos, sob pena de multa equivalente ao dobro do indevidamente descontado. Multa essa que poderá ser majorada em caso de reincidência.***

***3. Além disso, por verificar que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, bem como por ser a autora hipossuficiente processualmente para comprovar os fatos que embasam sua pretensão, havendo verossimilhança nas suas alegações, na forma do art. 6º, VIII do CDC, defiro, desde já, a inversão do ônus da prova a fim de que o réu demonstre a regularidade do serviço prestado e/ou inexistência da falha alegada.***

***4. Considerando que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do NCPC.***

***5. Cite-se o réu, para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 15 dias e intime-se sobre a tutela de urgência.***

***6. Sem prejuízo, e de forma URGENTE, oficie-se a instituição pagadora para que suste os descontos promovidos pela ré no benefício previdenciário da parte autora.***

***7. Haja vista o deferimento da tutela antecipada requerida, impõe-se à parte autora, no prazo de 15 dias, a consignação em juízo do valor depositado pela ré em sua conta, tratando-se de***





***medida de contracautela fundada nos art. 300, §1º e 330, §3º, ambos do CPC.***

***Intimem-se."***

Alega o agravante, em síntese, que "a multa fixada é exorbitante, sem justificativa plausível e sem que tenha ocorrido o efetivo descumprimento da obrigação imposta."

Argumenta que "o valor da astreinte deve ser moderado e fixado de acordo com a efetiva gravidade do descumprimento e a possibilidade de cumprimento da obrigação, sendo certo que a imposição de tal multa, além de desproporcional, visa unicamente o enriquecimento sem causa do Agravado."

Afirma que "não há qualquer pertinência na manutenção da multa conforme fixada, haja vista que a Agravante cumpriu com a decisão liminar, considerando que solicitou a inibição dos descontos."

Por fim, requer a reforma da decisão para afastar a imposição de multa de astreintes, com a consequente redução ou revogação da penalidade imposta.

Decisão indeferindo efeito suspensivo (fls. 15).

Ofício do juízo *a quo* às fls. 21/23, informando que manteve a decisão por seus próprios fundamentos.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 24.





## **É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.**

O recurso merece ser conhecido, pois se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de tutela formulado pela autora para que o(s) réu(s) se abstenha(m) de realizar novos descontos no benefício de aposentadoria da parte autora, reputados por ele indevidos, sob pena de multa equivalente ao dobro do indevidamente descontado.

Registra-se de início, que a decisão que analisa e defere o pedido de antecipação de tutela de urgência e evidência é provimento provisório, fundada em cognição sumária e no princípio do livre convencimento do Magistrado.

Entendo correta a decisão proferida pelo Juízo a quo, visto que para os fins pretendidos de concessão da tutela de urgência, verifico presentes, neste momento, os requisitos autorizadores da medida, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, fazendo-se necessário uma maior dilação probatória.

Saliente-se, por fim, que o magistrado, quando do deferimento ou indeferimento da tutela antecipada, faz apenas uma análise preliminar do feito, podendo modificar a decisão no curso do processo ou na sentença. A concessão da tutela antecipada, em qualquer caso, fica condicionada à presença dos requisitos inseridos no artigo 300 do novo CPC, tornando-se imprescindível que as argumentações trazidas





pela parte na inicial sejam firmes no sentido de incutir no magistrado um juízo de certeza sobre os fundamentos de fato e de direito por ela invocados.

No caso em tela, o magistrado de piso entendeu presentes os pressupostos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, que são suficientes para o deferimento da tutela provisória de urgência, em prestígio ao direito à saúde, nos termos do artigo 300, do CPC.

Desta forma, entendo que a decisão não merece reparo.

Ademais, a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela se insere no poder discricionário que a lei confere ao julgador, pelo que só merece interferência da instância revisora quando se tratar de decisão teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos.

Neste sentido, o preceito do verbete sumular nº 59 desta E. Corte:

“Nº 59. Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.”

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** do recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GAB. DES. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO



## DESEMBARGADOR RELATOR

